



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1381 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

Direito aplicável: DL nº 119-B/2021, de 23 de Setembro; Lei 23/96, de 26 de Julho; DL 56-B/2021, de 7 de Julho; DL 70- A/2021, de 6 de Agosto

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €56,96, pago pela reclamante pelo restabelecimento de fornecimento de serviço.

SENTENÇA Nº 342/ 2022

Reclamante:

Reclamada:

1. RELATÓRIO

Pedido: Reembolso da quantia de € 56,96 paga pela reclamante para o restabelecimento do serviço de abastecimento de água.

Tendo a reclamante celebrado um contrato de abastecimento de água à sua residência com a empresa reclamada, viu o dito fornecimento, em 9/2/2022, ser cortado por falta de pagamento atempado de uma fatura. Para o mesmo ser restabelecido teve que pagar uma taxa no montante de € 56,96, a qual não deve suportar já que o DL nº 119-B/2021, de 23 de Setembro, por via da situação epidemiológica em Portugal, não permitia a suspensão de fornecimento de serviços essenciais, entre eles a água.

A empresa reclamada contestou, pugnando pelo insucesso da acção, já que tal suspensão, abrangendo, de facto, os serviços essenciais previstos no art. 1.º, nº 2 da Lei 23/96, de 26 de Julho, é condicionada à verificação de determinadas situações - a de desemprego ou de quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % ou de infecção por doença COVID – que aqui não se verificam.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

O Tribunal é competente – art. 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 31/7 e art. 14.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para os Centros de Arbitragem dos Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Factos provados:

A reclamante celebrou com a empresa reclamada um contrato de fornecimento de água à sua residência, na Rua ---- ----, em -----;

Em 13/12/2021 recebeu da empresa reclamada uma comunicação de falta de pagamento de uma fatura com o nº FT202101895566, no montante de € 32,84, com aviso de corte de fornecimento de água em caso de não pagamento até ao dia 17/1/2022;

Em 9/2/2022 – há manifesto lapso quando refere 9/2/2021 – a empresa reclamada procedeu ao corte de fornecimento de água à aludida residência da reclamante;

Após contacto com o reclamado, foi por ele informada que o corte se tinha ficado a dever a valores em dívida e que, para restabelecimento do fornecimento, teria de proceder ao pagamento da fatura em dívida, no montante de € 32,84, acrescido do valor de uma taxa de restabelecimento, no montante de € 56,96;

A reclamante protestou junto da empresa reclamada por entender que o corte do abastecimento tinha sido, face ao preceituado no DL 119-B/2021, de 23 de Dezembro, indevidamente efectuado;

Na mesma data de 9/2/2022, sob protesto, procedeu ao pagamento do valor total de € 89,80 (€ 56,96 + € 32,84);

Em 28/2/2022 apresentou reclamação junto da empresa reclamada, solicitando o reembolso da referida taxa de € 56,96 cuja cobrança considerou indevida, por estar, a seu ver, legalmente suspenso o corte de fornecimento de água;

O reclamado respondeu à reclamante dizendo que a situação desta não estava abrangida pelo dito DL 119-B/2021;

A reclamante, apesar de advertida para o efeito, pelo reclamado, não apresentou qualquer requerimento e comprovativo respectivo para atestar situação de desemprego, quebra de rendimento do agregado familiar igual ou superior a 20% ou infecção por doença COVID-19.



3. O DIREITO:

A questão tem apenas a complexidade da sucessão de leis no tempo, com revogação parcial de normas, a qual consta de um emaranhado de diplomas legais, sendo apenas necessário proceder a uma boa leitura do referido DL 119-B/2021, de 23 de Dezembro, o qual, tendo entrado em vigor no dia 24 de Dezembro, dia seguinte ao da sua publicação (art. 10.º), se aplica aos factos em apreço, seja ao questionado corte de fornecimento de água à residência da reclamante (art. 5.º, nº 1 do CC).

Dúvidas não restando estarmos perante um serviço público essencial legalmente protegido – art. 1.º, nº 2, al. a) da Lei 23/96, de 26 de Julho.

Ora, o referido DL 119-B/2021, que altera as medidas tomadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, atendendo à evolução da respectiva situação epidemiológica em Portugal, alterou, além do mais, com interesse para a resolução deste conflito, no seu art. 7.º, o art. 3.º do DL 56-B/2021, de 7 de Julho, mas deixando intocável o seu nº 2, o qual mantém, assim, a sua redacção anterior, que, por seu turno tinha sido alterada pelo DL 70- A/2021, de 6 de Agosto, com efeitos reportados a 1 de Julho.

Tendo o atrás aludido art. 3.º, à data dos factos, e nos números 1 e 2, que ora importam, a seguinte redacção:

“1 – Até 31 de Março de 2022, não é permitida a suspensão do fornecimento dos seguintes serviços essenciais, previstos no nº 2 da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e de gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas.

2 – A proibição da suspensão prevista no número anterior aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20% ou por infeção pela doença COVID-19.”

Sendo certo que a primitiva redacção do art. 3.º do DL 56-B/2021, de 7 de Julho proibia a suspensão do fornecimento de água, além do mais, sem restrições a quaisquer condições, até 31 de Dezembro de 2021.

Sendo tal proibição estendida, mas com o condicionalismo anterior, até 31 de Março de 2022 pelo aludido DL 119-B/2021.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A reclamante não requereu, nem comprovou qualquer uma das situações que proibiam a suspensão do fornecimento de água à sua residência.

A sua pretensão não pode, pois, proceder.

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, julga-se a presente reclamação improcedente, da mesma se absolvendo a empresa reclamada.

Sem custas.

Notifique

O Juiz-Árbitro,
(Henrique Serra Baptista)